



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600699-53.2020.6.21.0096**

**Procedência:** CERRO LARGO – RS (96ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET

**Recorrente:** OSMAR GASPARINI TERRA

**Recorridos:** BERTIL BOLIVAR NILSSON  
LEONARDO ESTANISLAU SZINWELSKI  
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PDT, PT, PTB)

**Relator(a):** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ART. 331, § 1º, DO CPC. PUBLICAÇÃO CALUNIOSA E OFENSIVA CONTRA TERCEIRO NÃO CANDIDATO POR MEIO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO PELA VIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REMOÇÃO DA PROPAGANDA OFENSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. A REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA É RESTRITA AOS PARTIDOS, COLIGAÇÕES, CANDIDATOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 3º, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO E PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, A**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**FIM DE QUE O REPRESENTADO SEJA CITADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OSMAR GASPARINI TERRA em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral de Cerro Largo/RS, que, por ausência de interesse processual, indeferiu a petição inicial da representação por crime eleitoral por meio de divulgação de propaganda na internet ajuizada em face de BERTIL BOLIVAR NILSSON, de LEONARDO ESTANISLAU SZINVELSKI e da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PDT, PT, PTB).

Em suas razões recursais, o recorrente narra que é deputado federal em seu quinto mandato pelo MDB, bem como que participa do pleito municipal em apoio aos candidatos e coligações majoritárias onde seu partido disputa o pleito. Afirma que a oposição ao seu partido na eleição majoritária de Guarani das Missões, representada pela Coligação Um Novo Tempo e seus candidatos, fez publicação caluniosa contra o recorrente em sua página de campanha no facebook, intitulada “Fraude no Ministério da Cidadania pode derrubar Osmar Terra”, alegando que o Deputado, então Ministro da Cidadania, estava envolvido com fraude de R\$ 50 milhões na contratação da empresa Business and Technology, e que, por isso, foi exonerado do cargo pelo Presidente da República. Alega que tal publicação é desmentida por matéria oficial da própria Polícia Federal, a qual aponta que tal fraude teria ocorrido no Ministério do Trabalho, e por informação no link da matéria jornalística compartilhada. Sustenta que a notícia, além de distorcer a verdade dos fatos, tem a intenção de manipular os eleitores do pleito a fim de reduzir a influência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recorrente nas candidaturas locais, possuindo relevância para o direito eleitoral, pois o recorrente é pessoa pública. Destaca que a sentença se equivocou ao entender que o caso era de competência da Justiça Comum, visto que há uma série de dispositivos da legislação eleitoral que permitem tal tutela, como os arts. 30, § 2º, 92 e 93 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 243, IX, do Código Eleitoral, bastando, segundo o TSE, que a conduta lesiva tenha sido praticada na propaganda eleitoral ou com repercussão nessa seara para apurar-se a sua conotação eleitoral.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 30.10.2020 e, no dia 31.10.2020, o recorrente interpôs o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

**II.II – Preliminar: necessidade de intimação do representado para apresentar contrarrazões**

Examinando os autos, verifica-se que, ante a extinção do processo de plano em face do indeferimento da petição inicial, o representado sequer foi citado para apresentar defesa.

Interposto recurso, a sentença foi mantida, sendo os autos encaminhados, automaticamente, para o TRE-RS, ou seja, sem a intimação do representado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Percebe-se, portanto, que nem ao menos foi cumprida a regra do § 1º do art. 331 do Código de Processo Civil, que demanda a citação do réu para apresentar contrarrazões em tais casos, *verbis*:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

**§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.**

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Portanto, indispensável, preliminarmente, seja o feito convertido em diligência, a fim de que o representado seja intimado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

### **II.III – Mérito Recursal**

Os autos veiculam representação em face de propaganda eleitoral realizada na rede social Facebook, na página pessoal dos representados, intitulada “Fraude no Ministério da Cidadania pode derrubar Osmar Terra”, em que a pessoa do representante, Deputado Federal e ex-Ministro da Cidadania, é associada à prática de desvio de dinheiro público. O representante aponta que a propaganda em tela o imputa, de forma caluniosa, a prática do crime de corrupção, maculando a sua honra e dignidade, bem como que bastava checar a página de Polícia Federal e a página em que veiculada a notícia para ver que a fraude apontada foi investigada em outro ministério, bem como que, no tocante à sua pasta, não foi comprovada, sendo a sua saída por razões políticas. Assim, requer a remoção do conteúdo ofensivo da página dos representados, bem como a condenação dos responsáveis pelos crimes previstos nos arts. 324 e seguintes do Código Eleitoral.

A sentença extinguiu o processo de plano por inadequação da via eleita, uma vez que a alegação de que o parlamentar representante pode exercer influência nas eleições municipais é insuficiente para atrair a competência da Justiça Eleitoral, devendo o pedido ser veiculado perante a Justiça Comum, sendo idêntica conclusão aplicada à postulação de condenação criminal, tendo em vista que os crimes eleitorais são apurados por ação pública incondicionada.

---

2 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro, no que se refere aos pedidos de condenação criminal, de fato, o art. 355 do Código Eleitoral estabelece que “*as infrações penais definidas neste Código são de ação pública*”, cabendo, pois, a persecução penal ao titular constitucional da ação penal pública, no caso o Ministério Público.

Desse modo, a presente representação deve ser recebida, no ponto, como veiculação de notícia-crime, devendo respeitar todos os trâmites atinentes ao processo penal, razão pela qual inviável a correspondente apuração no âmbito da presente representação eleitoral.

Nesse aspecto, nota-se que a sentença já adotou a referida providência, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 40 do CPP.

Ademais, nas razões recursais, o representante sequer renova os pedidos de condenação criminal, limitando-se a requerer o envio dos autos ao Ministério Público, e mantendo apenas o requerimento de remoção do conteúdo ofensivo.

Quanto ao pedido remanescente, melhor sorte também não lhe aproveita, pois a legitimidade para as representações por propaganda eleitoral irregular é restrita aos partidos, coligações, candidatos e ao Ministério Público, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições e art. 3º e parágrafo único da Resolução TSE 23.608/2019:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III](#)):  
(...)  
III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

Não sendo o recorrente candidato, nada impede que encaminhe notícia do ilícito (violação ao art. 243, inc. IX, do Código Eleitoral) ao Ministério Público para eventual propositura da representação.

A ilegitimidade ativa importa em extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Desse modo, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, bem como pela **conversão do feito em diligência**, a fim de que o representado seja citado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Subsidiariamente, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL